



## A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA

### TRANSDISCIPLINARITY IN ECOLOGICALLY RE-THINKING LAW AND JUSTICE

Tônia Andrea Horbatiuk Dutra\*

#### Resumo

O contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Tais crises colocam em evidência, a impropriedade do paradigma cartesiano e sua ontologia dualista para lidar com a fragilidade da teia da vida da qual depende a própria humanidade. É urgente suplantar o conhecimento disjuntivo e a racionalidade linear e buscar uma abordagem que permita compreender complexamente a realidade e intervir em termos de Justiça Ecológica, como tal, voltada a toda a comunidade de vida terrestre. Utilizando do método hipotético-dedutivo e da metodologia de pesquisa bibliográfica, tem-se como objetivo compreender em que aspectos a transdisciplinaridade é uma aliada do Direito quando se fala em Justiça Ecológica. Resulta do estudo a compreensão de que a transdisciplinaridade é adequada para o tema da Justiça Ecológica, face às diferentes questões que suscita, referentes à ética, à diversidade cultural, à ecologia política, além de aspectos antropológicos e mesmo ontológicos. Conclui-se que a Justiça Ecológica tem por premissa uma epistemologia não dualista e a transdisciplinaridade ajusta-se a esse critério, mostrando-se uma abordagem promissora.

**Palavras-chave:** Justiça Ecológica; Direito Ecológico; Transdisciplinaridade; Paradigma; Ontologias Relacionais.

#### Abstract

The context of multiple crises that humanity is experiencing at the beginning of this century, especially regarding ecological-climatic aspects, provokes the Law to reflect on its own capacity to intervene in terms of promoting justice and meeting different interests and demands, appropriately. Such crises highlight the inadequacy of the Cartesian paradigm and its dualist ontology to deal with the fragility of the web of life on which humanity itself depends. It is urgent to supplant disjunctive knowledge and linear rationality and seek an approach that allows us to comprehensively understand reality and intervene in terms of ecological justice, as such, aimed at the entire terrestrial life community. Using the hypothetical-deductive method and bibliographical research methodology, the objective is to understand in what aspects is transdisciplinarity an ally of Law when talking about Ecological Justice. The study results in the understanding that transdisciplinarity is appropriate for the theme of Ecological Justice, given the different questions it raises, relating to ethics, cultural diversity, political ecology, in addition to anthropological and even ontological aspects. It is concluded that Ecological Justice

\* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, realizando Pós-Doutorado PDJ/CNPq na UFSC. Professora e pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco – GPDA/UFSC. E-mail: [tahdutra@hotmail.com](mailto:tahdutra@hotmail.com).





is premised on a non-dualistic epistemology and transdisciplinarity fits this criterion, proving to be a promising approach.

**Keywords:** Ecological Justice; Ecological Law; Transdisciplinarity; Paradigm; Relational Ontologies.

## 1. Introdução

Vivemos uma época em que se multiplicam as crises, com destaque para a que impacta de maneira mais premente toda a humanidade – a crise ecológico-climática, com seus efeitos devastadores a curto e longo prazo. Paralelos aos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (UNEP, 2023; WMO, 2023), da Organização das Nações Unidas – ONU, outros levantamentos se somam trazendo à tona um quadro grave e preocupante que vem se aprofundando de modo acelerado nos últimos anos. É o caso dos documentos que dão conta da perda da biodiversidade (IUCN, 2023), dos riscos de insegurança alimentar e hídrica, da acentuada tendência de elevação do nível do mar colocando em risco imensas regiões costeiras densamente habitadas ao redor do planeta, do intenso movimento migratório e da precariedade e vulnerabilidade resultantes para milhares de pessoas (NATURE, 2024).

São, portanto, aviltados os direitos humanos consagrados pelos instrumentos internacionais e desconsiderados os direitos das gerações futuras, com evidente descompasso entre ricos e pobres, tanto países quanto indivíduos e comunidades. A pressão exercida pelo modo de produção capitalista sobre a natureza repercute com maior prejuízo nos países do sul global – cujos territórios ainda são abundantes em ecossistemas biodiversos e fontes de água potável –, pelas atividades de extrativismo mineral e agropecuária. A natureza é, assim, agredida e explorada, para além de sua capacidade de restauração, colocando todo o planeta em uma escalada de risco que compromete toda a comunidade de vida terrestre.

Perdura a compreensão dualista no que se refere à separação ser humano/natureza, reservando a esta última um mero valor instrumental, amparada em uma racionalidade mecanicista cartesiana e no pensamento disjuntivo. Os limites planetários vêm sendo extrapolados, milhares de espécies dizimadas, o planeta e seus habitantes adoecendo com as toxidades desse modo de vida. Urge, portanto, reverter esse quadro de injustiças. O Direito é chamado a manifestar-se e posicionar-se diante desse contexto e das demandas por uma justiça que, compreendendo complexamente e ecologicamente a realidade, contribua para restaurar as relações vitais que estão prestes a se romper.

Nesse sentido, cabe indagar sobre o caráter transdisciplinar da Justiça Ecológica. Assim, o que se pretende com o presente artigo é compreender em que aspectos a transdisciplinidade é uma aliada do Direito quando se fala em Justiça Ecológica. Buscar-se-á identificar na transdisciplinidade uma abordagem pertinente para repensar o Direito e a Justiça de modo que satisfaçam às exigências da realidade que vive a humanidade neste início de século. A hipótese que se pretende confirmar é a de que a Justiça Ecológica, diante das discussões que traz à tona, relacionados à ética, à diversidade cultural, à ecologia política, a aspectos antropológicos e ontológicos, requer uma epistemologia não dualista e a transdisciplinidade se impõe como abordagem a ser adotada.

Usando do método hipotético-dedutivo e da metodologia de pesquisa bibliográfica, com o intuito de atingir o objetivo geral proposto, o estudo abordará os seguintes tópicos: a) Direito e Justiça no século XXI diante da crise ecológico-climática; b) Compreendendo a Transdisciplinidade; e, c) A necessária transdisciplinidade como abordagem da Justiça Ecológica.



## 2. Direito e Justiça no século XXI diante da crise ecológico-climática

As inquietudes diante dos limites do Direito no que se refere ao tratamento das questões suscitadas pelo contexto pós-moderno, com suas incertezas, as demandas por novos direitos e reconhecimento de sujeitos “outros”, como o que vem ocorrendo com os “direitos da natureza”, por exemplo, instigam uma profunda reflexão e mudança de paradigma do próprio Direito. Há que se reconhecer que o Direito ocidental moderno se estabeleceu sobre as premissas da racionalidade cartesiana, situando a natureza no rol dos objetos, dos bens, como recurso a ser utilizado e usufruído pelo único sujeito de direitos então reconhecido – o ser humano, assim considerado em face de sua condição única e superior, dotado de valor intrínseco –, como apontam Ost (1995), Capra e Mattei (2016), e Gear (2010). Há, portanto, um profundo descompasso entre essa compreensão epistemológica da divisão entre seres humanos e natureza que se mantém no âmbito do Direito, com o que a própria ciência, desde o século XX tem compreendido, em termos dessas definições de sujeito, objeto, sciência, agência e mesmo consciência, por exemplo.

Por sua vez, as ciências do sistema terra (Burch *et al.*, 2019; Rockström *et al.*, 2009), demonstram uma indissociável relação entre a ação humana sobre o planeta e a degradação dos ecossistemas imprescindíveis à manutenção das condições de vida humana na Terra. Indicam, ainda, que esses ecossistemas são constituídos por uma rede de interações de formas de vida e não vida, podendo-se concluir daí que a vida humana que só existe na biosfera terrestre, é ao mesmo tempo interdependente e ecodpendente.

Surgem, assim, correntes de pensamento dentro do Direito propondo uma mudança de paradigma, que reconheça no conhecimento os aspectos da incerteza, da complexidade e da intersubjetividade repercutindo na compreensão jurídica, e que se repense como meio de promoção do bem comum e da justiça, sob essas novas lentes. Esse novo paradigma jurídico haveria que saber lidar com as situações cada vez mais problemáticas, como as suscitadas pelo aquecimento global e os compromissos internacionais, os limites da soberania estatal diante da globalização econômica, a emergência das demandas da decolonialidade e do ecofeminismo por uma justiça como reconhecimento, por exemplo, em que a perspectiva crítica e pluralista se faz necessária.

Uma ecologização do Direito vem se desenhando, nesse sentido, a partir de autores como Cullinan (2019) e Berry (1999), que sugerem atenção à “jurisprudência da Terra”, Capra e Mattei (2016) que propõem uma “revolução eco-jurídica” e autores que, partindo do campo de estudos do Direito Ambiental e Constitucional, desdobram o pensamento na linha de um Direito Ecológico, como Bosselmann (2017), Garver (2013), Stutzin (1984). Essa corrente de pensamento ganha uma motivação especial com o advento das Constituições andinas do Equador e da Bolívia, cujo escopo abriu-se aos Direitos da Natureza, ao reconhecimento da Pachamama e ao princípio do Buen Vivir<sup>1</sup>. Um apanhado dessas proposições sugere um Direito que tem a sustentabilidade como parâmetro, voltado à proteção da integridade dos sistemas ecológicos nos níveis local, regional e global consideradas as comunidades de vida coexistentes, um instrumento capaz de promover a proteção dos sistemas vivos e a dignidade humana evitando um quadro de total colapso, que deve se estabelecer de forma correlata a um desenvolvimento baseado no paradigma ecológico.

---

<sup>1</sup> O tema dos Direitos da Natureza já se fazia presente nas discussões e diferentes grupos ao redor do mundo, vide a respeito Cullinan (2019).



A Justiça Ecológica, por outro lado, é uma proposição que vem ganhando terreno nas últimas décadas, como uma compreensão de justiça ampliada que abarque seres humanos e não humanos da natureza. Diferentes leituras são feitas sobre o tema, que surge pontualmente em alguns autores mesmo antes deste início de século e se desenha com mais clareza a partir das obras de Low e Gleeson (1998), Baxter (2005) e Schlosberg (2007).

À primeira vista tratar-se-ia de uma questão distributiva, ou seja, de garantir a todos os seres vivos as condições mínimas existenciais ecologicamente consideradas, repercutindo assim no equilíbrio ecológico planetário. Dobson (1998) em “Justice and the environment: conceptions of environmental sustainability and theories of distributive justice” explora em detalhe essa dimensão, mais recentemente Wienhues (2020) trata do tema sob o título “Ecological Justice and the extinction crisis: giving living beings their due.” Contudo, uma justiça assim considerada deixaria em segundo plano os aspectos historicamente reclamados pelos movimentos por Justiça Ambiental contra os “racismos ambientais”, que chamam atenção à interseccionalidade das injustiças e à dimensão do reconhecimento.

Filósofos integrantes da linha de pensamento da teoria crítica, da Escola de Frankfurt, como Young (2011), Honneth (1997) e Fraser (2007), questionam justamente as limitações da abordagem das teorias de justiça que ficam restritas ao aspecto distributivo. Young (2011) desenvolve uma concepção de justiça a partir da dimensão do Reconhecimento, especialmente na obra em que trata da “Justice and the Politics of Difference”. A autora compreende o reconhecimento como forma de se reverter as práticas de opressão e dominação presentes na sociedade, ponderando que a justiça focada apenas na distribuição acaba por ignorar outros aspectos injustos. Para Honneth (1997), o Reconhecimento repercute na identidade e na participação nos espaços políticos, ressaltando ainda a importância da estima social, o respeito cognitivo e a dedicação emotiva, nas relações sociais de reconhecimento.

A necessidade de compor diferentes aspectos ou dimensões da Justiça vem sendo explorada por Fraser (2009), a qual propõe que Distribuição, Reconhecimento e Representação sejam compreendidos como interfaces que integram uma concepção de justiça apta a atender os descompassos entre os anseios por justiça e o arcabouço teórico que lhe dá fundamento. Posteriormente, a autora agrega ainda o aspecto da Participação, como forma de concretizar os anteriores. A Representação seria o aspecto central no que se refere ao aspecto político, capaz de compor tanto a questão do pertencimento social quanto os de procedimento, este, indispensável a garantir a possibilidade de participar das instâncias de poder.

Uma concepção semelhante (composta por diferentes fatores) foi a que Sen (1993), primeiramente e depois Nussbaum (2012) desenvolveram, cada um com determinado escopo, da justiça como “capabilities”. Para Sen (1992), as capacidades seriam os atributos que permitiriam às pessoas “ser” e “fazer” de acordo com o que necessitam e valorizam. Em Nussbaum (2012), as capacidades envolvem estados subjetivos e objetivos, compreendidos em conjunto. Os autores enfatizam a necessidade de dar condições para que cada indivíduo possa desenvolver-se plenamente – florescer. Nesse sentido, por exemplo, Nussbaum (2012) sugere, entre as capacidades relevantes, as de: viver; ter saúde física; ter integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; ter razão prática; afiliação política e associativa; poder conviver com as outras espécies; e ter controle sobre o próprio entorno político e material.

Schlosberg (2007), em “Defining environmental justice: theories, movements and nature”, retoma as críticas dos referidos autores à teoria de justiça distributiva proposta por Rawls (2006) e esboça uma ideia de Justiça ampliada para toda a comunidade de vida terrestre, que compreenderia as dimensões: Distributiva, de Reconhecimento, Representação, Participação e Capacidades. Em publicações posteriores, contudo, Schlosberg (2014) coloca sua atenção na abordagem das Capacidades, argumentando que essa via permitiria, adotando-se adequados instrumentos de inclusão e representação, propiciar a necessária participação em



modelo deliberativo, conhecimento e maleabilidade, para garantir o desejado funcionamento de indivíduos e sistemas, no escopo de uma Justiça Ecológica.

Os aspectos da interdependência e da ecodependência, que a relacionalidade ecológica traz à tona, fazem com que o Direito e a Justiça devam ser pensados e interpretados, reinventados, de modo a atenderem às exigências da realidade que vivemos. Avançar nesse sentido, como têm feito os autores que trabalham com a ideia de um Direito Selvagem, de uma Jurisprudência da Terra, um Comum Ecojurídico, Direitos da Natureza e Justiça Ecológica, requer, contudo, uma outra compreensão dessas inter-relações entre seres humanos/natureza, com uma perspectiva não dualista e que vá além da abordagem disciplinar. Os estudos transdisciplinares surgem, portanto, como uma via a ser explorada.

### 3. Compreendendo a Transdisciplinaridade

Os princípios das ciências clássicas são o determinismo absoluto e generalizado (de que a inteligência humana elevada seria capaz de conhecer tudo sobre o universo); o princípio da redução do conhecimento (fixar as bases primárias de uma lógica permite conhecer todo o restante); e o princípio da disjunção (o conhecimento profundo das partes em si), como explica Morin (2005). A superação desse paradigma epistemológico disjuntivo que, com tais premissas mecanicistas, pretendia compreender a realidade, acatando uma visão determinista do Universo, se dá com o reconhecimento, a partir de uma série de eventos e descobertas que obrigaram os cientistas a rever tais pressupostos, indicando que as ideias de ordem, desordem e organização precisam ser pensadas de forma conjugada<sup>2</sup>. Não cabe mais tentar afastar do conhecimento a compreensão da sua dinâmica e de seus componentes, explicam Morin e Le Moigne (2007).

A mudança de paradigma racional e das ciências passa a ser discutida graças a pensadores como Bachelard, Popper, Kuhn, Holton, Lakatos e Feyerabend (Morin, 2005). O novo paradigma, o pensamento da complexidade, tem por base o princípio de Pascal, segundo o qual, explica Morin (2005, p. 88), todas as coisas são “causadoras e causadas, ajudadas e ajudantes, mediadas e imediatas” ao mesmo tempo em que se mantêm graças a um elo natural imperceptível, de modo que é “impossível conhecer as partes sem conhecer o todo, tanto quanto conhecer o todo sem conhecer, particularmente as partes”.

A complexidade que caracteriza o novo paradigma do conhecimento, embora não acolhida expressamente na tradição filosófica, já se fazia presente nas ideias de pensadores como Heráclito – no enfrentamento de contradições, Aristóteles – na reunião de saberes de áreas diversas do conhecimento, Platão – ao abordar a presença de mais de um mundo e não apenas o dos fenômenos, e Spinoza – ao explorar a ideia da criatividade da própria natureza como origem do mundo (Morin, 2005; 2007).

O novo paradigma do conhecimento exige abandonar as premissas da disjunção e da redução para assumir a necessidade de um conhecimento complexo, ou seja, “tecido junto”. A transdisciplinaridade trata dessa superação da disjunção para conjugação. O que distingue as abordagens multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, explica Morin (2005), é que enquanto a multi ou pluridisciplinaridade reúne disciplinas ao redor de um objeto em comum, seja para resolver problemas ou para criar algo novo, e a interdisciplinaridade tem o condão de

<sup>2</sup> “Em diferentes áreas, a noção de ordem e a noção de desordem, a despeito das dificuldades lógicas que isto acarreta, exigem, cada vez mais instantaneamente, serem concebidas de modo complementar e não apenas antagônico: no plano teórico, a ligação surgiu com von Neumann (teoria dos autômatos auto-reprodutores) e von Foerster (*order from noise*); impôs-se na termodinâmica de Prigogine, ao demonstrar que fenômenos de organização aparecem em condições de turbulência; instala-se, sob o nome de caos, na meteorologia, e a ideia de caos organizador tornou-se fisicamente central a partir dos trabalhos e reflexões de David Ruelle” (Morin, 2005, p. 114).



proporcionar importantes trocas e cooperação, desenvolvendo-se organicamente, a transdisciplinaridade vai além, compreendendo desenhos cognitivos tais que transformam as disciplinas atravessadas. Há, contudo, complementaridade entre as abordagens disciplinar, multi ou pluridisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar.

Para Nicolescu (1996, p. 44), a transdisciplinaridade consiste em transgredir o dualismo com seus binarismos: “sujeito/objeto, subjetividade/objetividade, matéria/consciência, natural/divino, simplicidade/complexidade, reducionismo/holismo, diversidade/unidade”. O conhecimento transdisciplinar torna-se possível graças à unidade aberta que compreende o humano e o Universo. A transdisciplinaridade proporciona a noção de multidimensionalidade da realidade que, por sua vez, também é multi-referencial, sendo que os níveis de realidade têm correspondência com os níveis de percepção em relação biunívoca.

O caráter transdisciplinar implica compreender a realidade em sua dinâmica de interações, ações e retroações com implicações mútuas, concomitantemente opostas e complementares, como “fenômenos multidimensionais”, a exemplo da colidente e fraternal democracia. É o caráter comunicacional que permeia e atravessa as disciplinas o que fecunda o conhecimento, proporcionando a emergência do novo conhecimento diante da complexidade da realidade. Um conhecimento pertinente, nesse sentido complexo, é o que se situa ou se contextualiza no local, considerando a dialética entre local e global e também os efeitos do conhecimento e sua retroação global no local ou particular – ou seja, foge à mera concepção holista e ao conhecimento parcial fragmentado. Logo, implica o reconhecimento de que cada disciplina permanece aberta, inconclusa, e a necessidade de uma compreensão que supere o modelo “disjunção e redução” pelo conhecimento por “distinção e conjunção” (Japiassu, 2016).

A mudança de paradigma do conhecimento que considera uma nova relação sujeito/objeto – no sentido de que não há um conhecimento neutro e isolado do sujeito conhecedor –, e a transdisciplinaridade – ao superar as fronteiras disciplinares religando as ciências entre si e com a filosofia –, impactam a própria compreensão da ciência, levando à indagação sobre o que ela comporta de construção social, como propõem Prigogine e Stengers (Schnitman, 1998).

Não só o conhecimento científico acontece num sistema aberto, ele é resultante de processos culturais e da subjetividade humana, que por sua vez estão também impactados nessas inter-relações. Surgem daí configurações científico-culturais complexas, transversais e multidimensionais, nem homogêneas, nem estáticas, como explica Schnitman (1998), que se manifestam, ao contrário, como oxímoros de consistências variadas.

A transdisciplinaridade é, por conseguinte, mais do que integração e cooperação entre disciplinas: ao mesmo tempo que situa o ser humano como o principal agente do processo de conhecimento, indica que o conhecimento humano está inter-relacionado a incontáveis outros conhecimentos que, por sua vez, estão interconectados solidariamente, sem uma clara delimitação entre eles. É por meio dela que se alcança a compreensão complexa, ou seja, aquela que abarca as compreensões objetiva e subjetiva e a explicação, com um caráter multidimensional.<sup>3</sup>

#### **4. A necessária transdisciplinaridade como abordagem da Justiça Ecológica**

A pretensão da Justiça Ecológica é reconhecer como legítimos interessados integrantes da comunidade de justiça os seres humanos e não humanos da natureza, acolhendo, portanto,

<sup>3</sup> Vide “transdisciplina” no glossário da Multiversidad “Mundo Real” Edgar Morin (2012). Disponível em: <https://biblioteca.multiversidadreal.com/BB/Biblio/Colectivo/Complejidad.%20Glosario%20%281181%29/Complejidad.%20Glosario%20-%20Colectivo.pdf>. Acesso em: 15 abril/2024.



uma compreensão epistemológica e ontológica não dualista. A oposição radical e a hierarquização dos binômios ser humano/natureza, masculino/feminino, branco/não branco, civilizado/selvagem, mente/corpo, que se estabeleceu com o dualismo cartesiano a partir da modernidade, encobre múltiplas injustiças que se reforçam e distorcem a realidade. A colonialidade, o patriarcalismo e os vícios do capitalismo, se espriam amparados nessa racionalidade que fomenta preconceitos estruturais e os enraíza normalizando seus comportamentos e valores.

Ao mesmo tempo, o saber compartimentalizado disciplinar restrito a especialistas, que não promove o diálogo entre ciências naturais e ciências humanas, deturpa o próprio conhecimento ao desconectá-lo da realidade e dos sujeitos implicados no contexto em que esse se estabelece. A natureza compreendida como algo externo ao mundo humano e instrumentalizada para finalidades igualmente distorcidas, sob os auspícios de um projeto de “desenvolvimento”, é reduzida a um mero componente dentro de uma visão de mundo calculista.

À medida que se compreende complexamente a realidade sob a perspectiva transdisciplinar, aspectos como a ética e a subjetividade passam a ser relevantes no entendimento do processo epistemológico. Já não há que se ignorar que, ao negar o valor intrínseco da natureza e reservar a ela uma condição subalterna e dependente do interesse humano, o que se está produzindo é uma indexação totalmente desconectada das condições de equilíbrio ecossistêmico, ao sabor da fixação de valor mercadológico, que se rege por princípios pouco ecológicos e solidários.

As ameaças que recaem sobre a biodiversidade, relacionadas a uma extinção em massa, por exemplo, não são obra do acaso – embora passem despercebidas pela maior parte das pessoas, para as quais o “mundo” (único e universalizado) gira em torno da produção intermitente de objetos/bens de consumo, como parte de uma dinâmica intensa e voraz. Quem está fora desse “mundo” é considerado inútil, fraco, improdutivo – esse lugar é reservado justamente à natureza, que não se enquadra nos padrões de recurso considerado economicamente viável, às pessoas idosas, aos que estão fora do mercado de trabalho, aos doentes, às mulheres – que se ocupam de gestações e cuidados não lucrativos, aos indígenas, aos imigrantes desajustados entre políticas de fronteira cada vez mais rígidas.

O apelo à Justiça Ecológica manifesta o inconformismo desses “outros”, que não compartilham de tal visão de natureza e de mundo. Desses “outros” que vivem em condições de coexistência simbiótica entre humanos e não humanos da natureza, compondo “mundos” pluriversais. São os povos originários e populações tradicionais, negros, mulheres, minorias que reclamam por seus modos de ser fora dos padrões desse “mundo universalizado” em que predomina o valor da mercadoria.

Davi Kopenawa, no livro escrito com Albert (2015), aponta esse vício do “homem branco”, do povo da mercadoria e do “ouro canibal” e os riscos da “queda do céu”. A sabedoria de Ailton Krenak (2020) igualmente questiona o que a sociedade ocidental considera uma “vida útil”, observando que a vida não tem essa finalidade, – pois essa interpretação corresponde apenas a àquela visão de mundo que insiste em impor-se como um mundo único. Shiva (2003) alerta sobre a esterilidade da racionalidade da monocultura e dos monocultivos, que levam à fome, à pobreza do corpo e das ideias.

A ecologia política explicita esses desassossegos quando trata dos conflitos ambientais que eclodem com força, especialmente no sul global. Historicamente espoliado pela cobiça colonial, hoje é palco de uma economia ancorada em grupos multinacionais e no capital volátil, dispostos a extrair as energias vitais da terra até seu último suspiro. O extrativismo mineral que se volta ao lítio, ao nióbio, ao gás natural, ao ouro, aliado ao desmatamento e à produção de



commodities, ressaltam o quadro conflituoso dos embates entre diferentes concepções de mundo e de natureza.

É possível conceber um mundo pluriversal ecologicamente justo? As chamadas “ontologias relacionais” identificadas por De la Cadena e Blaser (2018), Escobar (2016), Viveiros de Castro (2015), no contexto do giro ontológico antropológico de que tratam Holbraad e Pedersen (2021), sinalizam positivamente nesse sentido, olhando para os povos originários, populações autóctones presentes ao redor do planeta. Mas essa proposta não fica restrita à recuperação de saberes e modos de existir compartilhados sedimentados no tempo. Também no momento presente surgem modelos sugestivos nesse sentido, como o das “florestanias” dos seringueiros da Amazônia brasileira destacadas por Gudynas (2009), os novos “parentescos” sugeridos por Haraway (2019), que recuperam a capacidade de compreender os “extra-humanos”, como os estudos etológicos de Despret (2021), e “eco-semióticos” de Kohn (2021), das políticas dos animais de que trata Massumi (2017), e outras ligações entre mundos como aponta Tsing (2022), quando trata dos “cogumelos no fim do mundo” – estudos multiespécies. A premissa dessa abertura à complexidade é a transdisciplinaridade.

A Justiça Ecológica mostra-se, diante da crise civilizatória que vive a humanidade, uma questão mais do que urgente. Trata-se de reconhecer e considerar dignamente todos os integrantes da comunidade de vida terrestre, respeitando sua integridade – no equilíbrio dinâmico ecossistêmico – e, promovendo seu florescimento e desenvolvimento em conformidade com as múltiplas capacidades, como indivíduos e coletivos.

É preciso colocar em prática medidas que intervenham na realidade nesse sentido, no que o Direito tem um papel essencial, seja na criação de novos institutos e instrumentos jurídicos – como os direitos da natureza, os guardiões da natureza, o reconhecimento do crime de ecocídio; no desenvolvimento de políticas públicas – como as de alfabetização ecológica e prevenção de riscos de desastres; seja com a reinterpretação e reinvenção do próprio Direito em termos “eco-jurídicos”, a exemplo da governança do comum, do constitucionalismo ecológico, da ecologização dos Direitos Humanos, entre outros.

Assimilar, no contexto prático a nova concepção de justiça passa ainda pela adoção de outros valores, de caráter solidário e altruístico. Aliadas da ética ecológica (Leopold, 1989), a partir da qual se considera o valor intrínseco da natureza, são as éticas que consideram a condição de “autonomia dependente” própria do ser humano – como a ética da responsabilidade (Jonas, 1995), a ética da alteridade (Lévinas, 2004) e especialmente a ética ecofeminista do cuidado (Robinson, 2011; Shiva, 2003; Plumwood, 1998).

Uma coexistência digna – que respeite humanos e não humanos da natureza e os direitos a essa mesma dignidade às gerações futuras –, requer compromissos de zelo, atenção, afeto e não violência, para com todo “Outro”, reposicionando o humano como um integrante da natureza, solidário com todos os que clamam por Justiça Ecológica. As éticas relacionais compromissadas com o cuidado e a promoção da paz; as novas práticas políticas voltadas à democracia ecológica e ao respeito à pluralidade de perspectivas e valores; aliadas a um Direito que pondere interesses compreendendo toda a comunidade de vida terrestre, são os meios de se promover a justiça em um mundo pluriversal.

## 5. Conclusão

Há uma série de crises que se acumulam sobre o planeta e a humanidade neste início de século, com proeminência da crise ecológico-climática. O quadro que ameaça a vida humana e dos demais seres que habitam o planeta Terra é decorrente, entre outros fatores, de uma compreensão dualista da realidade, que submete a natureza aos caprichos humanos, exaurindo



suas energias e extrapolando seus limites. Previsões sobre a possibilidade de uma sexta extinção em massa da biodiversidade, de uma grave insegurança hídrica e alimentar, da elevação dos níveis dos oceanos, desenharam um quadro de franca degradação da qualidade de vida para milhares de pessoas humanas e de seres não humanos da natureza.

Por outro lado, há mundos compostos por humanos e não humanos de natureza que clamam por uma justiça que os abarque, uma Justiça Ecológica. Esses mundos, que persistem na realidade dos povos originários e das populações tradicionais, e que surgem entre outros grupos que se organizam e promovem a coexistência multiespécies baseada em relações justas, demandam uma compreensão complexa, orientada por um outro paradigma de pensamento, capaz de pensar as questões de modo não dualista.

Direito e Justiça devem ser repensados ecologicamente, no sentido de abarcar as questões pertinentes aos seres não humanos da natureza. Essa ecologização do Direito já vem sendo desenhada há alguns anos e tem trazido importantes reflexões ao mundo jurídico, com casos como os das Constituições do Equador e da Bolívia, com suas referências aos direitos da natureza, à Pachamama e ao Buen Vivir, por exemplo, além das jurisprudências das Cortes em casos com os do Rio Atrato, o Rio Whanganui, a Amazônia colombiana.

É necessária uma mudança de paradigma de conhecimento sobre a realidade, que ao ultrapassar as limitações dos escopos parciais de cada disciplina e considerando os fatores da intersubjetividade, a incerteza e a complexidade, permita perceber o que há de singular e de comum no mundo – único e múltiplo – e a lidar com a diversidade na unidade. Há que se compor e combinar os aspectos disciplinar, multi ou pluridisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar de modo a promover um conhecimento fecundo em favor da coexistência justa da comunidade de vida terrestre.

É com base na ética ecológica que reconhece o valor intrínseco da natureza, e das éticas da reponsabilidade, da alteridade e do cuidado que se entabulam esses outros mundos. A Justiça Ecológica requer uma abordagem multidimensional transdisciplinar e a superação da perspectiva reducionista limitada a uma ótica individualista de interesses humanos, para fazerem emergir outras tramas que religuem e conectem o ser humano e a natureza na teia da vida que, como tal só se faz possível na biosfera terrestre.

### Referências:

ALBERT, Bruce e KOPENAWA, Davi. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BAXTER, Brian. **A theory of ecological justice**. New York: Routledge, 2005.

BERRY, Thomas. **The great work**: our way into the future. New York: Bell Tower, 1999.

BOSELMANN, Klaus. Losing the forest for the trees: environmental reductionism in the law, p. 83 - 107. In: BOSELMAN, Klaus; TAYLOR, Prue. (eds.) **Ecological Approaches to Environmental Law**. Cheltenham/UK; Northampton/USA; E. Elgar, 2017.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o Direito Sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2016.

DE LA CADENA, Marisol; BLASER, Mario (ed.). **A world of many worlds**. Durham: Duke University Press, 2018.



DESPRET, Vinciane. **O que diriam os animais?** Trad. Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

DOBSON, Andrew. **Justice and the environment:** conceptions of environmental sustainability and theories of distributive justice. Oxford: Oxford, 1998.

ESCOBAR, Arturo. Sentipensar con la Tierra: las luchas territoriales y la dimensión ontológica de las Epistemologías del Sur. **Revista de Antropología Iberoamericana**, vol. 11, n. 1. Madrid: AIBR, 2016, p. 11 - 32.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista:** da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Estudos Feministas, Florianópolis, 15(2): 291-308, maio-agosto/2007.

GARVER, Geoffrey. **The rule of ecological law:** the legal complement to degrowth economics. Sustainability, n. 5, 2013.

GUDYNAS, Eduardo. Ciudadanía ambiental y meta-ciudadanías ecológicas: revisión y alternativas en America Latina. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 19, p. 53 - 72, jan/jun 2009. Curitiba: Editora UFPR, 2009.

HARAWAY, Donna. **Seguir con el problema:** generar parentesco en el Chthuluceno. Trad. Helen Torres. Bilbao: Editora Consonni, 1a ed., 2019.

HOLBRAAD, Martín; PEDERSEN, Morten Axel (2021). **El giro ontológico:** una exposición antropológica. Madrid: Nola Editores, 2021.

IUCN. União Internacional para a Conservação da Natureza. **IUCN Red List threatened species**, 2023. Disponível em: <https://www.iucn.org/resources/conservation-tool/iucn-red-list-threatened-species>. Acesso em: 20 abril/2024.

JAPIASSU, Hilton. O sonho transdisciplinar. **Revista Desafios** - v. 3, n. 01, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2359-3659.2016v3n1p3>.

JONAS, Hans. **El principio responsabilidad:** ensaio de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 1995.

KOHN, Eduardo. **Cómo piensan los bosques:** havia una antropología más allá de lo humano. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2021.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac and Sketches here and there.** New York/Oxford, Oxford, 1989.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós:** ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 2004.

MASSUMI, Brian. **O que os animais nos ensinam sobre política.** Tradução Francisco Trento e Fernanda Mello. São Paulo: N-1 edições, 2017.





MORIN, Edgar. **Transdisciplina** - Glosario de la complejidad. Centro Internacional de Estudios Transdisciplinarios: problemas y fundamentos de la humanidad – CIET, Multiversidad “Mundo Real” Edgar Morin, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.multiversidadreal.com/BB/Biblio/Colectivo/Complejidad.%20Glosario%20%281181%29/Complejidad.%20Glosario%20-%20Colectivo.pdf>. Acesso em: 15 abril/2024.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. Colóquio de Cerisy. **Inteligencia de la complejidad epistemología y pragmática**. Ediciones de Láube, 2007.

MORIN, Edgar. Complejidad restringida y complejidad generalizada o las complejidades de la Complejidad. In: Utopía y Praxis Latinoamericana. **Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social**. ano 12, n. 38, p. 107-119, 2007.

NATURE. **Nature Climate Change**, 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/nclimate/>. Acesso em: 20 abril/2024.

NICOLESCU, Basarab. **La Transdisciplinarietà**: manifesto. México: Multiversidad Mundo Real Edgar Morin, A.C., 1996.

NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades**: propuesta para el desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012.

ONU. UNEP. **Annual Report 2023** – Portuguese, 2023. Disponível em: [https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/44777/UNEP\\_Annual\\_Report\\_2023\\_Portuguese.pdf?sequence=21](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/44777/UNEP_Annual_Report_2023_Portuguese.pdf?sequence=21). Acesso em: 20 abril/2024.

ONU. WMO. **State of the global climate 2023**, 2023. Disponível em: [https://library.wmo.int/viewer/68835/download?file=1347\\_Global-statement-2023\\_en.pdf&type=pdf&navigator=1](https://library.wmo.int/viewer/68835/download?file=1347_Global-statement-2023_en.pdf&type=pdf&navigator=1). Acesso em: 20 abril/2024.

PLUMWOOD, Val. **Nature, Self, and Gender**: Feminism, Environmental Philosophy, and the Critique of Rationalism. In: ZIMMERMANN, Michael *et al.* (orgs.). *Environmental Philosophy*. Upper Saddle River: Prentice Hall, 1998, p. 291- 314.

SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice**: Theories, Movements, and Nature. United Kingdom: Oxford University Press, 2007.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão das capacidades. São Paulo: **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, 1993. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016) Acesso em: 20 jul. 2019.

ROBINSON, Fiona. **The ethics of care**: a feminist approach to human security. Philadelphia, Pennsylvania: Temple University Press, 2011.

ROCKSTRÖM, Johan, et. al. Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity. **Ecology and Society** 14 (2): 32 [online], 2009, pp. 1-33.





SCHLOSBERG, David. Ecological Justice for the Anthropocene. *In* Marcel Wissenburg, David Schlosberg (Eds.). **Political Animals and Animal Politics**, pp. 75-89. Basingstoke, UK: Palgrave Macmillan, 2014.

SCHNITMAN, Dora Fried (org.) **Nuevos Paradigmas, Cultura y Subjetividade**. Introdução. Buenos Aires/Barcelona/México: Paidós, 1998.

SHIVA, Vandana. **Monocultura da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

STUTZIN, Godofredo. Un imperativo ecológico: reconocer los derechos de la naturaleza. **AMB. y DES.** vol. I, n° 1, págs. 97-114, dic. 1984, p. 97 a 114. Disponível em: <https://opsur.org.ar/wpcontent/uploads/2010/10/imperativo-ecologico.pdf>. Acesso em: 15 set/2022.

TSING, Anna Lowenhaupt. **O cogumelo no fim do mundo**. Trad. Jorgge Menna Barreto e Yudi Rafael. São Paulo: N-1 edições, 2022.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Metafísicas canibais**: elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: Cosacnaify/ N-1 edições, 2015.